



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

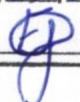
*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 27 de Março de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 06/2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), destinados à inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei nº 3.133/2022 de 20 de Dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual 2023.

Autoria: Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	532 / 23
Recebido em:	27/03/23 às 14:55
Protocolista	

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a inclusão de elemento de despesa, bem como a abertura, no corrente exercício financeiro, de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), destinados à cobertura de despesas não constantes da Lei Orçamentária vigente.

O Executivo Municipal esclarece que o crédito será aplicado na aquisição de bancos para estruturação e aparelhamento do mobiliário urbano do Município.

Na Exposição de Motivos, a gestão municipal justifica o envio da proposição uma vez que *“a garantia do oferecimento da prática do lazer ao cidadão é dever do poder público, sendo direito constitucional, que deve ser oportunizado através de políticas públicas e ações concretas que possam assegurar as condições mínimas de acesso e permanência em locais destinados ao descanso. Com isso, não só se democratizam os espaços públicos, mas também se estimula a sociedade ao envolvimento nas práticas de lazer e contemplação do ambiente”*.

Anexado ao Projeto de Lei encontra-se o Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, bem como a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro.

É, em síntese, o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

(...)

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim define os créditos adicionais:

Art. 40. *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

De acordo com o Art. 41, da Lei supracitada, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Art. 42 da Lei nº 4.320, preceitua que, tanto os créditos especiais, quanto os suplementares, serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo. Assim vejamos:

Art. 42. *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

C – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que refere-se à abertura de créditos suplementares e especiais, assim determina a Lei Federal:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

Verifica-se que junto à presente propositura foi encaminhada Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual especifica que "os recursos financeiros que serão utilizados para custear os gastos serão oriundos de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior da fonte de recursos 000. Sendo assim, não prejudicará o equilíbrio orçamentário do exercício em curso e nem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso vale dizer que, o atendimento do objeto proposto terá seu custo devidamente adequado com a capacidade orçamentária e financeira, bem como conta com a compatibilidade entre as leis do planejamento orçamentário".

Apresenta também, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual informa que o impacto orçamentário será absorvido dentro da execução orçamentária normal, não comprometendo as metas dos resultados fiscais previstas na LDO do exercício.

Desta forma, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a inclusão de elemento de despesa e a abertura de Crédito Adicional Especial no montante de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

(☒) Favorável

() Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

(☒) Favorável

() Desfavorável